



**Nota Cetad/Coest nº 097, de 29 de junho de 2023.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Gabin/RFB)

**Assunto:** Estimativa de Impacto dos REsp 1.897.336/SC e Outros (Tema 1079) – Limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros em 20 salários mínimos.

*Processo SEI: 10951.100626/2022-43 (e-Processo: 10265.074258/2022-17)*

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 22475/2022/ME, de 20 de janeiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.100626/2022-43 e e-Processo nº 10265.074258/2022-17), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União nos REsp nº 1.897.336/SC e Outros (Tema 1079).

**ANÁLISE**

2. Nesses REsp, questiona-se a legalidade da retirada da limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros em 20 salários mínimos – implicando que tal base de cálculo voltou a abranger o valor total da folha de salários das empresas contribuintes, sem o teto anterior legalmente previsto –, conforme entendimento do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.318, de 1986, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

**METODOLOGIA DE CÁLCULO**

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de

eventual decisão desfavorável à União nos REsp's em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações disponíveis no Sistema de Inteligência Fiscal (SIF), componente do Sistema de Informações Previdenciárias (Sisprev) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social (GPS) a título de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos anos-calendários de 2018 a 2021 (os quatro anos completos mais recentes ali disponíveis, cujos valores foram extrapolados proporcionalmente para composição do período transcorrido de 5 anos, possibilitando-se a inclusão de 2017 nas estimativas constantes do item 6 abaixo), calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores eventualmente pagos a maior ref. essas contribuições parafiscais, no caso de decisão desfavorável à União nos REsp's sob comento.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere legal a manutenção da limitação supra, o que permitiria às empresas contribuintes utilização da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros limitada a 20 salários mínimos, sem abranger a totalidade da sua folha de salários, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessas contribuições e necessidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação aos REsp's em tela.

## IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 58,85 bilhões ref. ACs de 2017 a 2021**, e de **R\$ 11,77 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial eventualmente desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de resarcimento e de correção aplicáveis ao caso, além de demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão nas estimativas acima.

**CONCLUSÃO**

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos nos REsp's em comento, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação parafiscal federal futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest – Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad